



LEGISLAÇÃO MILITAR ESTADUAL



QCG - CBMMT em Cuiabá-MT

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO MILITAR ESTADUAL

REGULAMENTO – MOVIMENTAÇÃO

REGULAMENTO

DECRETO Nº. 591 DE 26 DE AGOSTO DE 1980

Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 item III, da Constituição Estadual,

DECRETA

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que com este baixa.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de agosto de 1.980, 159º da Independência e 92º da República.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR

TÍTULO – I GENERALIDADES

CAPÍTULO – I FINALIDADES

Artigo 1º - Este regulamento estabelece princípios e normas para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, considerando:

- a jurisdição de âmbito Estadual e da Polícia Militar;
- o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;
- a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- a movimentação como decorrência dos deveres das obrigações da carreira policial-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- a disciplina; e
- o interesse do policial-militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a atender à necessidade de serviços e tem por finalidade principal a assegurar presença, nas Organizações Policiais-Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art.3º - O policial-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial-militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente, em qualquer parte do País ou do exterior.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quanto for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

CAPÍTULO – II CONCEITUAÇÕES

Art. 4º - Para efeito deste regulamento, adotam-se as seguintes condições:

- a) a palavra Comandante é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM
- b) a palavra Instrutor é aplicada indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar.
- c) Organização Policial-Militar (OPM) é a denominação genética dada aos órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação Bombeiro-Militar.

I – Órgãos de direção são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam e atuação desses órgãos;

II – Órgãos de Apoio são aqueles que atendem às necessidades de pessoal e de material de toda Corporação, e particular dos Órgãos de Execução; realizam pois a atividade meio da Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos órgãos de direção.

III – Órgãos de Execução são aqueles que realizam a atividade-fim da Corporação; cumprem as missões ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídos pelos Comandos de Polícia e de Bombeiros e pelas Unidades Operacionais da Corporação.

- a) Fração de Organização Bombeiro-Militar (Fração de OBM) é a denominação genérica dada aos elementos de uma OPM até o escalão Subdestacamento Policial-Militar (Sub Dest BM) inclusive.
- b) Sede é todo o território de município, ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Bombeiro-Militar e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial-militar. A sede pode abranger uma ou mais Guarnições.
- c) A Guarnição é constituída por uma determinada área, na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma Organização Policial-Militar ou Fração de OPM.

§ 1º - Guarnição Especial é situada em área inóspita assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por uma insalubridade.

§ 2º - As Sedes as Guarnições e as Guarnições Especiais serão definidas pelo Governador do Estado, em consequência de proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - Movimentação, para efeito deste Regulamento, é denominação genética do ato administrativo que atribui, ao bombeiro militar, cargo, situação, quadro; OBM ou fração de OBM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) classificação;
- b) transferência;
- c) nomeação; e
- d) designação.

1) Classificação é modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso.

2) Transferência é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feito por necessidade do serviço ou por interesse próprio.

3) Nomeação é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial-militar é nela especificada.

4) Designação é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- exercer comissões no Estado, no País ou no exterior;

§ 2º - A movimentação implica, ainda nos seguintes atos administrativos:

- a) exoneração e dispensa;
- b) inclusão;
- c) exclusão;
- d) adição;
- e) efetivação;
- f) desligamento.

1) Exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais o policial-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado.

2) Inclusão é o ato administrativo pelo qual o comando integra, no estado efetivo da OPM, o policial-militar que para ela tenha sido movimentado.

3) Exclusão é o ato administrativo do comandante pelo qual o policial-militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertence.

4) Adição é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o policial-militar a uma OPM, sem integrá-lo no estado efetivo desta.

5) Efetivação é o ato administrativo que atribui ao policial-militar, dentro de uma mesma OPM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga.

6) Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial-militar da OPM em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o policial-militar esteja exercendo, bem como a nomeação de Oficiais oriundos da Reserva de 2º classe das Forças Armadas, ou de civis portadores de diplomas de cursos superiores.

Art. 6º - O policial-militar pode estar sujeito as seguintes situações especiais:

- a) agregado;
- b) excedente;

- c) adido como se efetivo fosse; e
- d) à disposição.

- 1) Agregado é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O policial-militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares.
- 2) Excedente é a situação especial e transitória a que o policial-militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares.
- 3) Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do policial-militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para reserva, é movimentado para uma OPM ou nela permanece, sem que haja, na mesma vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O policial-militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como se integrante da OPM.
- 4) À disposição é a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo Único – Reversão é o ato administrativo pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de guarnição. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - Os policiais-militares movimentados que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, terão direito até 20 (vinte) dias de trânsito.

§ 2º O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM ou fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com antecedência devida, logo após o término do trânsito. Podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - Mediante autorização concedida pelo órgão movimentador, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de trânsito.

§ 5º - O Comandante-Geral da Polícia Militar regulará, as condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma guarnição o prazo de apresentação na nova OPM será de 48 horas.

Art. 9º - Aos policiais-militares serão concedidos, para instalação, independente do local ou locais onde tenham gozado trânsito, os seguintes prazos: 5 dias quando acompanhados de dependentes e 02 dias desacompanhados ou solteiros.

§ 1º - Quando o policial-militar for movimentado dentro da mesma guarnição e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do 'caput' desde artigo.

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 9 (Nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OPM ou Fração de OPM de destino.

Art. 10 – O policial-militar é considerado em destino quando em relação à OPM que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- a) baixado a hospital, da Corporação ou não;
- b) freqüentando cursos de pequena duração, até 6 meses, inclusive;
- c) cumprindo punição ou pena;
- d) em licença ou dispensa;
- e) a serviço da justiça; e
- f) nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 – O prazo de permanência em OPM ou Guarnição, para fins deste regulamento será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- a) baixa a hospital ou enfermaria;
- b) dispensa do serviço;
- c) férias;
- d) instalação;
- e) luto;
- f) núpcias; e
- g) nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma das razões abaixo somadas ou não:
 - 1) serviço de justiça;
 - 2) freqüentando cursos de pequena duração; e
 - 3) licença para tratamento de saúde.

§ 2º Não será computado como tempo de permanência na OPM, para movimentação, o passado fora do mesmo, por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses.

TÍTULO II ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12 – A movimentação dos policiais-militares é da competência:

- a) Do governador do Estado:
 - 1) Oficiais e praças do Gabinete Militar
 - 2) Oficiais e praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;
 - 3) Oficiais e praças para cursos ou comissões no exterior.
- b) Do comandante- Geral da Polícia-Militar:
 - 1) Oficiais, nos demais casos, exceto os dos ns. 1, 2 e 3 letra a);
 - 2) Oficiais e praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Armadas.

- c) Do Chefe do Estado Maior:
 - Praças não compreendidas nos itens interiores, cuja movimentação implique em mudança de Sede.
- d) Dos Comandantes de OPM:
 - Praças, no âmbito das respectivas OPM.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída a autoridade especificada na letra c) deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 13 – É da competência do Chefe do Estado-Maior e dos Comandantes de OPM tomar as providências para a movimentação de policiais-militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições a fim de atender as exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 – A movimentação de policial-militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar dentro de suas atribuições.

Art. 15 – Inclusão, exclusão ou transferência de policiais-militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Comandante Geral da Polícia-Militar, decorrentes de movimentação que acarrete mudança de cargo.

Parágrafo Único - Os atos administrativos citados neste artigo serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

TÍTULO III NORMAS

CAPÍTULO IV NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 16 – No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivo:

- a) permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- b) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos desempenhados no Estado, País ou no Exterior;
- c) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;
- d) desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar.
- e) atender a necessidade de afastar o policial militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;
- f) atender a solicitação de órgãos da administração pública estranho à Polícia Militar, se considerada de interesse policial-militar.
- g) atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;
- h) atender os problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes; e

- i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial-militar.

Art. 17 – A movimentação por necessidade de serviço visará ao atendimento do previsto nas letras a) até g), inclusive, do artigo 16.

Parágrafo Único - A movimentação por necessidade do serviço será efetuada normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou guarnição, de acordo com o estabelecimento neste regulamento.

Art. 18 – A movimentação por interesse próprio, prevista na letra i) do Art. 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 19 – A movimentação para atender problemas de saúde do policial militar ou de seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, e considerando o interesse do serviço.

§ 1º - Para efeito deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde da elaboração de pareceres serão regulados por Legislação Especial.

§ 3º - Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 20 – Constituem, também, motivos de movimentação do policial-militar, independente do prazo de permanência na OPM ou Guarnição:

- a) incompatibilidade hierárquica;
- b) conveniência da disciplina;
- c) inconveniência da permanência do policial-militar na OPM, na Guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo Único – A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da Fração de OPM, da OPM ou do Comandante da Guarnição respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de Comando.

Art. 21 – A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do policial-militar e, conseqüente classificação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao policial- militar em comissão no exterior ou à disposição de órgão estranho a Polícia Militar, Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem freqüentando cursos civis, militares ou policiais-militares quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art. 22 – Após a conclusão do curso ou estágio no Estado, País ou no exterior, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação, final do curso, ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar quando não existir essa classificação.

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o policial-militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 23 – O policial-militar que se afastar de uma OPM para freqüentar curso de duração igual ou inferior a 06 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo Único – O policial-militar que concluir curso com duração de até 06 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 24 – O policial-militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

- a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;
- b) para aguardar solução de processo de reforma;
- c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no exterior;
- d) ao passar à disposição de organização estranha a Polícia Militar;
- e) ao ocorrer a situação prevista no “caput” do art. 23.;
- f) ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;
- g) para aguardar classificação;
- h) para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;
- i) nos casos previstos nos demais regulamentos; e
- j) quando, na situação de agregada, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º - Nos casos das letras “a” e “g”, o policial-militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo único anterior, poderá o policial-militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial-militar autorizar sua adição.

Art. 25 – As movimentações relativas a Guarnições Especiais, bem como as condições de serviço nas mesmas, obedecerão as normas peculiares baixadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 26 – O bombeiro militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de cargo e encargos nos demais

regulamentos a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo Único – No dia imediato ao término desses prazos, o policial-militar entrara em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

CAPÍTULO V NORMAS REFERENTES A OFICIAIS

Art. 27 – A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 28 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente de 3 (três) anos, exceto para as Guarnições Especiais que será regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 29 – Nenhum Oficial poderá servir por mais de 10 (dez) anos consecutivos na área de uma mesma Guarnição.

§ 1º - Em casos especiais, o Comandante Geral da Polícia Militar poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Não interrompe a contagem de prazo na guarnição, para efeito deste artigo:

- a) o afastamento inferior a 12 meses;
- b) o passado pelo policial-militar agregado, em função de natureza policial-militar.

Art. 30 – Serão reguladas pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

- a) a nomeação, recondução e exoneração de Instrutores dos estabelecimentos de ensino; e
- b) a nomeação para a função de ajudante de Ordens.

Art. 31 – A publicação do ato de nomeação de Oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem com o de nomeação do seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o oficial movimentado. O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar a condição de adido à sua OPM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

Art. 32 – No caso de movimentação e conseqüente desligamento de oficial pertencente ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário dentre os oficiais do mesmo Quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

CAPÍTULO VI NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 33 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente, de 04 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO VII OUTRA DISPOSIÇÕES

Art. 34 – Ao ingressar no QOA e no QOE, o Oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça.

Art. 35 – As movimentações para atender as necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 36 – As movimentações decorrentes de mudança de Guarnição serão regulados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 37 – O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares, necessários à execução do presente regulamento.